



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.037 - CE (2013/0333763-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa EM DECORRÊNCIA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, INCISO I E 6º DA LEI N. 10.864/2003.

1. Discute-se dos autos a inclusão de débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES.

2. Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.684/2003, o parcelamento denominado PAES abrange todos os "débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

3. Excepcionalmente, estão excluídos os débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa nas hipóteses descritas no art. 151, incisos III, IV e V, do CTN, quais sejam: a) interposição de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; b) concessão de medida liminar em mandado de segurança e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

4. No contexto dos autos, não estão presentes as situações descritas no art. 151, incisos III, IV e V, do CTN. O depósito judicial, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não impede a inclusão no PAES dos débitos a ele vinculado. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados serão convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o valor restante (art. 6º da Lei n. 10.684/2003).

5. Ausência de ilegalidade na inclusão no PAES de débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do depósito do montante integral.

Recurso especial provido, com inversão dos ônus da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbência nos termos fixados na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.037 - CE (2013/0333763-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 774, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PAES. LEI Nº 10.684/2003. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE.

1. É obrigatória a inclusão de todos os débitos do sujeito passivo no parcelamento, salvo aqueles que estejam com a exigibilidade suspensa, os quais somente poderão ser incluídos no benefício fiscal por manifestação de vontade do devedor consubstanciada na declaração de desistência das ações impugnativas, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam tais ações. Precedente do STJ.

2. Caso em que os débitos impugnados, no momento da adesão ao parcelamento especial, encontravam-se com a exigibilidade suspensa, sendo ilegítima a sua inclusão no PAIES.

3. Remessa oficial e Apelação da Fazenda Nacional improvidas."

Rejeitados os embargos de declaração (fls. 782/786, e-STJ).

No presente recurso especial, o recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional contrariou as disposições contidas nos artigos 4º, inciso II, e 6º, ambos da Lei n. 10.684/2003.

Sustenta, em síntese, que *"em não havendo expressa declaração de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vontade do contribuinte, renunciando, inclusive a direitos, o PAES não alcançará os débitos com a exigibilidade suspensa na forma do art. 151, III, IV e V, do CTN, que tratam dos débitos ainda na fase administrativa com defesa do contribuinte e os débitos cuja suspensão decorrem de expressa determinação judicial. O QUE NÃO OCORRE NOS DÉBITOS IMPUGNADOS PELO AUTOR ORA RECORRIDO, que tiveram sua exigibilidade suspensa pelo inciso II, do referido dispositivo legal, ou seja, face DEPOSITO DO SEU MONTANTE INTEGRAL. A respeito da inclusão dos débitos com exigibilidade suspensa por depósito do seu montante integral, COMO É O CASO DOS AUTOS, a Lei 10.684/2003, é de clareza solar, visto que o seu art. 60 expressamente determina a sua conversão em renda em favor da União ou INSS." (fl. 797, e-STJ).

Sem contrarrazões (fl. 800, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 801, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.037 - CE (2013/0333763-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PAES. INCLUSÃO DE DÉBITOS CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 4º, INCISO I E 6º DA LEI Nº 10.864/2003.

1. Discute-se dos autos a inclusão de débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN) no programa de parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 - PAES.

2. Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento denominado PAES abrange todos os "débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

3. Excepcionalmente, estão excluídos os débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa nas hipóteses descritas no art. 151, incisos III, IV e V, do CTN, quais sejam: a) interposição de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; b) concessão de medida liminar em mandado de segurança e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

4. No contexto dos autos, não estão presentes as situações descritas no art. 151, incisos III, IV e V, do CTN. O depósito judicial, apesar de suspender a exigibilidade do crédito, não impede a inclusão no PAES dos débitos a ele vinculado. Os depósitos vinculados aos débitos a serem parcelados serão convertidos em renda, concedendo-se o parcelamento sobre o valor restante (art. 6º da Lei nº 10.684/2003).

5. Ausência de ilegalidade na inclusão no PAES de débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do depósito do montante integral.

Recurso especial provido, com inversão dos ônus da sucumbência nos termos fixados na origem.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Inicialmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

Passa-se a análise do mérito.

Discute-se nos autos a inclusão de débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do depósito do montante integral (art. 151, inciso II, do CTN) no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/2003 - PAES.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 10.684/2003, o parcelamento denominado PAES abrange todos os "débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento."

Excepcionalmente, estão excluídos os débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa nas hipóteses descritas no art. 151, incisos III, IV e V, do CTN, quais sejam: a) interposição de reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; b) concessão de medida liminar em mandado de segurança e c) concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial.

É o que se extrai da interpretação do art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/2003, *in verbis*:

*"Art. 4º O parcelamento a que se refere o art. 1º:
(...)*

II – somente aliançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;"

Isso porque em tais casos a situação do contribuinte não pode ser considerada irregular. Logo, os referidos débitos só poderão ser incluídos no PAES se "sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.

1. A agravante pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia ao direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos.

2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco.

3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos, "constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada" (art. 1º da Lei 10.684/2003).

4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse haver débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição.

5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo.

6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, §§ 4º e 5º, da Lei 10.522/2002.

7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos.

8. Agravo Regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1250499/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012)

Assim, fora as hipóteses do art. 4º, inciso I, da Lei n. 10.684/2003 todos os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser incluídos no PAES.

No caso dos autos, trata-se de débitos cuja a exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência do depósito judicial do seu montante integral (art. 151, inciso I, do CTN). Como se vê, não se discute nenhum dos casos excepcionais previstos no art. 4º, inciso II, da Lei n. 10.684/2003. Ademais, o art. 6º da referida lei determina que "os depósitos existentes, vinculados aos débitos a serem parcelados nos termos dos arts. 1º e 5º, serão automaticamente convertidos em renda da União ou da Seguridade Social ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS", o que se conclui pela possibilidade de inclusão de tais débitos no PAES, apenas abatendo-se do valor total a ser parcelado os valores convertidos, concedendo-se o parcelamento sobre o saldo remanescente.

Logo, não há ilegalidade na inclusão do referido débito no parcelamento.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e determino a inversão dos ônus sucumbenciais nos termos fixados na origem.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0333763-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.408.037 / CE

Números Origem: 000200023212011 116819120074058100 200023212011 200781000116818 526975

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : CEARÁ SEGURANÇA DE VALORES LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.